

Projeto de Lei n.º 155/XV/1.ª (PAN) Reforça a proteção dos animais durante o transporte e operações afins e estabelece o fim da exportação de animais vivos para países terceiros

Data de admissão: 17 de junho de 2022

Comissão de Agricultura e Pescas (7.ª)

ÍNDICE

I. A INICIATIVA

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

VII. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO

VIII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

I. A INICIATIVA

A proponente considera premente a temática do transporte de animais vivos, dado que a exportação de animais vivos e o respetivo transporte para países terceiros continuam a ser feitos em condições que estão longe de ser aceitáveis.

Chama a atenção para o [Regulamento \(CE\) n.º 1/2005 do Conselho, de 22 de dezembro de 2004](#) que nas suas disposições preambulares acolhe, entre outros, os seguintes considerandos, que constituem as grandes linhas de orientação a seguir em matéria de transporte de animais:

«1) Deverá limitar-se, tanto quanto possível, o transporte de animais vivos em viagens de longo curso, incluindo o transporte de animais para abate, adotando procedimentos específicos para o efeito (cf. considerandos n.ºs 5 e 18);

2) Deverá limitar-se as operações de carga e descarga dos animais, o que, para além de aumentar o stress nos mesmos, pode ocasionar a propagação de doenças infecciosas, incluindo zoonoses (cf. considerando n.º 13);

3) Qualquer pessoa que manuseie animais durante o transporte deverá ter recebido formação adequada (cf. considerando n.º 14);

4) Os Estados-membros devem estabelecer um quadro de sanções que sejam efetivas, proporcionadas e dissuasivas, de forma a assegurar o cumprimento das normas e evitar distorções de concorrência (cf. considerando n.º 22);

5) É necessário estabelecer medidas e normas específicas para o transporte marítimo, o qual é especialmente lesivo do bem-estar dos animais (cf. considerando n.º 23)».

No que concerne à legislação nacional, refere que o preâmbulo do [Decreto-Lei n.º 265/2007, de 24 de julho](#)¹, alterado pelo [Decreto-Lei n.º 158/2008, de 8 de agosto](#), que visou assegurar a execução e garantir o cumprimento das obrigações decorrentes do regulamento atrás citado, anuncia que o mesmo aprova medidas mais rigorosas

¹ alterado pelo [Decreto-Lei n.º 158/2008, de 8 de agosto](#).

destinadas a melhorar o bem-estar dos animais, mas segundo a proponente tal não corresponde à realidade, quer em termos de articulado, quer nos seus efeitos práticos.

Por outro lado, constata que Portugal continua a importar mais carne do que aquela que produz e segundo dados do Instituto Nacional de Estatística, em 2020 foram importados cerca de três biliões e meio de euros em animais vivos e produtos animais, dos quais mais de 500 milhões de euros oriundos de países terceiros à União Europeia (EU), enquanto as exportações se situaram em um bilião e meio de euros, destinando-se uma terça parte a países externos à UE.

Em síntese, a proponente afirma que em Portugal a exportação de animais vivos e o respetivo transporte para países terceiros continua a ser feita, em condições que estão longe de ser aceitáveis, carecendo de implementação de normas mais apertadas, nomeadamente, no que tange aos tempos de viagem, ao espaço disponível para cada animal, à exposição a fatores meteorológicos críticos, principalmente temperaturas muito elevadas, à formação do pessoal, à presença e acompanhamento de médicos veterinários e ao aumento do montante das coimas, tendo como objetivo final restringir o transporte de animais vivos, visando a prazo a sua abolição, justificando assim, a apresentação desta iniciativa.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa em apreciação é apresentada pela Deputada única representante do partido (DURP) Pessoas-Animais-Natureza (PAN), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#)² e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares,

² As ligações para a Constituição e para o Regimento são feitas para o portal oficial da Assembleia da República

por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

Assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Encontram-se igualmente respeitados os limites à admissão das iniciativas previstos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que este projeto de lei define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e parece não infringir princípios constitucionais.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 14 de junho de 2022, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Foi admitido a 17 e baixou, na generalidade, à Comissão de Agricultura e Pescas (7.ª), no mesmo dia, por despacho do Presidente da Assembleia da República.

▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

[A lei formulário](#)³ estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa, pelo que deve ser tida em conta no decurso do processo da especialidade na Comissão e aquando da redação final.

O título da presente iniciativa legislativa – «Reforça a proteção dos animais durante o transporte e operações afins e estabelece o fim da exportação de animais vivos para países terceiros» - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao

³ A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas.

disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora possa ser objeto de aperfeiçoamento formal em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

O artigo 1.º refere que esta é a segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 265/2007, de 24 de julho. Segundo o n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas», o que só parcialmente aqui sucede, uma vez que não identifica o diploma que procedeu à alteração anterior, ou seja, o Decreto-Lei n.º 158/2008, de 8 de agosto.

Quanto à entrada em vigor, esta terá lugar no 1.º dia do 2.º mês seguinte ao da sua publicação, nos termos do artigo 5.º do projeto de lei em análise, e respeitando o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário.

Em caso de aprovação, a iniciativa em apreço revestirá a forma de lei, sendo objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em análise não nos suscita outras questões no âmbito da lei formulário.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

De acordo com o [artigo 201.º-B](#), do [Código Civil](#)⁴, na sua versão consolidada, «Os animais são seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica em virtude da sua natureza» (artigo aditado pela [Lei n.º 8/2017, de 3 de março](#)), sendo ilegal qualquer ato de ofensa à sua integridade física, como se refere na exposição de motivos.

A matéria em apreço está regulada no [Decreto-Lei n.º 265/2007, de 24 de julho](#), que visa estabelecer as regras de execução, na ordem jurídica nacional, do [Regulamento \(CE\) n.º 1/2005](#), do Conselho, de 22 de dezembro de 2004, relativo à proteção dos

⁴ Diploma retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 30/06/2022.

animais em transporte e operações afins, que revoga o Decreto-Lei n.º 294/98, de 18 de setembro, e altera o Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 315/2003, de 17 de dezembro. O diploma visou implementar «medidas nacionais mais rigorosas destinadas a melhorar o bem-estar dos animais nos transportes rodoviários que se efectuam em território nacional ou de transportes marítimos que se realizam entre o continente e as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, bem como entre as ilhas», como se refere no respetivo preâmbulo. Para o efeito identifica os elementos necessários à autorização dos transportadores e meios de transporte (artigo 3.º), em viagens de longo curso (artigo 4.º) e dos transportadores marítimos e dos contentores (artigo 5.º), obrigando os organizadores do transporte a assegurar:

- que o bem-estar dos animais não seja comprometido devido a uma coordenação insuficiente entre as diferentes partes da viagem;
- que o tempo de espera no cais de embarque ou desembarque seja o estritamente necessário para a conclusão das operações de carga e descarga;
- que os animais sejam alimentados e abeberados e as fêmeas em lactação, se necessário, ordenhadas;
- o espaço e número de animais por contentor está de acordo com o regulamento para o transporte marítimo;
- a existência de quantidades adequadas de cama e de alimento, bem como de um contentor separado para o armazenamento da cama e alimento;
- que é suficiente o número de tratadores, contratados ou subcontratados, e que os mesmos têm formação específica ou experiência profissional que os habilite a realizar um correcto maneiio dos animais, a prestar-lhes os cuidados necessários durante a viagem e a garantir o correcto cumprimento do plano de emergência elaborado pelo transportador.

Através do [Decreto-Lei n.º 158/2008, de 8 de agosto](#), procedeu-se à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 265/2007, de 24 de julho, que visa assegurar a execução e garantir o cumprimento, no ordenamento jurídico interno, das obrigações decorrentes do Regulamento (CE) n.º 1/2005, relativo à proteção dos animais em transporte, fixando simultaneamente as normas a aplicar ao transporte rodoviário efetuado em território nacional, bem como ao transporte marítimo entre os Açores, a Madeira e o continente,

assim como ao transporte entre ilhas, não introduzindo o diploma grandes alterações substantivas.

A formação específica prevista no [Decreto-Lei n.º 265/2007, de 24 de julho](#), foi objeto de aprovação através do [Despacho n.º 9485/2015, de 20 de agosto](#), da Ministra da Agricultura e do Mar.

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

- **Âmbito da União Europeia**
- O [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#)⁵ (TFUE), dispõe no seu artigo 13.º que «*Na definição e aplicação das políticas da União nos domínios da agricultura, da pesca, dos transportes, do mercado interno, da investigação e desenvolvimento tecnológico e do espaço, a União e os Estados-Membros terão plenamente em conta as exigências em matéria de bem-estar dos animais, enquanto seres sensíveis, respeitando simultaneamente as disposições legislativas e administrativas e os costumes dos Estados-Membros, nomeadamente em matéria de ritos religiosos, tradições culturais e património regional.*»
- A UE defende o bem-estar dos animais, tendo regulado esta matéria, pela primeira vez, na [Diretiva 98/58/CE do Conselho de 20 de Julho de 1998 relativa à Proteção dos Animais nas Explorações Pecuárias](#) com base na [Convenção Europeia relativa à proteção dos animais nos locais de criação](#). Em 2012, a Comissão Europeia lançou uma [comunicação](#)⁶ intitulada «Estratégia da União Europeia para a proteção e bem-estar dos animais 2012-2015», na qual referia que a legislação dos Estados-Membros continha lacunas nesta área, nomeadamente a falta de medidas para aplicar sanções, não aplicando a legislação e, por isso, não atingindo resultados no que ao bem-estar dos animais diz respeito.

⁵ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A12012E%2FTXT>

⁶ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A52012DC0006>

- Na sua [Resolução de 4 de julho de 2012 sobre a Estratégia da União Europeia para a proteção e o bem-estar dos animais 2012-2015](#)⁷, o Parlamento Europeu «Insta os Estados-Membros da UE a assegurarem que os incumprimentos das normas da UE em matéria de bem-estar animal sejam penalizados de forma eficaz e proporcional e que cada sanção seja acompanhada de amplas informações e orientações por parte das autoridades competentes, bem como de medidas corretivas apropriadas.»
- Em 2015, o Parlamento Europeu publicou uma nova [Resolução](#)⁸ exortando a Comissão a «*avaliar a atual (2012-2015) estratégia e conceber uma nova estratégia ambiciosa para a proteção e o bem-estar dos animais relativa ao período 2016-2020*», com o objetivo de assegurar a aplicação do artigo 13º TFUE.
- Acresce, a 6 de junho de 2017, teve lugar a primeira reunião sobre [a Plataforma Europeia para o Bem-Estar Animal](#)⁹, que tem como principal prioridade a promoção de um diálogo extenso sobre questões de bem-estar animal relevantes para a UE entre as várias partes interessadas, sendo promovido o *benchmarking* e a partilha de boas práticas entre estes últimos. Em complemento a esta iniciativa foi ainda criado o [Centro de Referência da UE para o Bem-Estar Animal](#)¹⁰.
- Através da nova [estratégia do Prado ao Prato](#)¹¹ para uma alimentação mais sustentável, apresentada em maio de 2020, a Comissão Europeia procura [avaliar](#)¹², até ao final de 2023, toda a [legislação da UE sobre o bem-estar animal](#)¹³, tendo sido publicado, a 6 de julho de 2021, um [roteiro de avaliação de impacto inicial](#)¹⁴ que abrange quatro áreas do bem-estar animal: a nível de exploração, durante o transporte, no abate e na rotulagem.
- No que concerne especificamente às regras da UE para a [proteção e o bem-estar dos animais durante o transporte](#), estas foram aprovadas através do [Regulamento](#)

⁷ Relativa à [proposta da Comissão para a elaboração de uma nova Estratégia da União Europeia para a proteção e o bem-estar dos animais 2012-2015](#) (sendo que já existia uma para o período [2006-2010](#))

⁸ Resolução do Parlamento Europeu, de 26 de novembro de 2015, sobre uma nova estratégia para o bem-estar dos animais para o período de 2016-2020 (2015/2957(RSP))

⁹ https://ec.europa.eu/food/animals/animal-welfare/eu-platform-animal-welfare_en

¹⁰ https://ec.europa.eu/food/animals/animal-welfare/eu-reference-centres-animal-welfare_en

¹¹ https://ec.europa.eu/food/horizontal-topics/farm-fork-strategy_en

¹² https://ec.europa.eu/food/animals/animal-welfare/evaluations-and-impact-assessment/revision-animal-welfare-legislation_en

¹³ <https://www.europarl.europa.eu/news/pt/headlines/society/20200624STO81911/bem-estar-e-protecao-dos-animais-a-legislacao-da-ue>

¹⁴ https://ec.europa.eu/info/law/better-regulation/have-your-say/initiatives/12950-Bem-estar-dos-animais-revisao-da-legislacao-da-UE_pt

[\(CE\) n.º 1/2005 do Conselho, de 22 de Dezembro de 2004](#), relativo à protecção dos animais durante o transporte e operações afins e que altera as Directivas 64/432/CEE e 93/119/CE e o Regulamento (CE) n.º 1255/97, que rege o transporte de animais vertebrados vivos entre Estados-membros e prevê a realização de controlos dos animais que entrem e saiam da UE. O [Regulamento \(UE\) 2017/625¹⁵](#) relativo à execução das regras da UE para a cadeia agroalimentar introduziu pequenas alterações ao Regulamento (CE) n.º 1/2005, colocando os controlos oficiais dos diversos segmentos da cadeia de abastecimento (incluindo o bem-estar dos animais) no mesmo enquadramento jurídico e prevê a criação de novos centros de referência da UE para o bem-estar dos animais.

- Na sequência da resolução adotada a 14 de fevereiro de 2019, em que o [Parlamento apelou a uma melhor aplicação das regras, a sanções e à redução dos tempos de viagem](#), foi criada uma [comissão de inquérito](#) para analisar as alegadas violações da aplicação das regras da UE em matéria de bem-estar dos animais durante o transporte dentro e fora da UE. Durante um debate, realizado a 2 de dezembro de 2020, foi feito um apelo para que [a política agrícola da UE melhore o bem-estar dos animais durante o transporte](#), nomeadamente através do apoio à redução das cadeias de abastecimento, o incentivo ao transporte de carne em vez de animais vivos e a garantia de que as importações cumpram as normas da UE em matéria de bem-estar dos animais.
- Em abril de 2021, a Comissão de Inquérito sobre a Protecção dos Animais durante o Transporte ([ANIT](#)) afirmou que [a não aplicação das atuais regras em matéria de bem-estar dos animais durante o transporte](#) é inaceitável e exortou a Comissão Europeia para tomar medidas concretas de modo a corrigir o problema, incluindo a possibilidade de procedimentos por infração contra Estados-Membros que não cumpram as regras comunitárias em vigor. A 20 de janeiro de 2022, o Parlamento Europeu aprovou as [recomendações finais](#) da comissão de inquérito, tendo sido salientadas as [falhas sistemáticas na aplicação das regras de transporte de animais](#) em toda a UE, a necessidade de os Estados-Membros intensificarem os seus esforços, bem como a atualização das regras europeias nesta matéria.

¹⁵ O [Regulamento de Execução \(UE\) 2021/405](#) da Comissão, de 24 de março de 2021, estabelece as listas de países terceiros ou regiões de países terceiros autorizados para a entrada na União de determinados animais e mercadorias destinados ao consumo humano.

▪ Âmbito internacional

De acordo com o artigo 288.º do [Tratado de Funcionamento da União Europeia](#)¹⁶ o regulamento tem carácter geral, sendo obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros. Quer isto dizer que as disposições dos regulamentos, após a publicação daqueles, passam a integrar os ordenamentos jurídicos internos dos Estados-Membros, pelo que importa mencioná-los no âmbito do enquadramento internacional da presente iniciativa legislativa.

Neste seguimento, cumpre fazer referência ao [Regulamento \(CE\) n.º 1/2005 do Conselho, de 22 de dezembro de 2004](#), que incide sobre a proteção dos animais durante o transporte e operações afins e que corresponde à legislação europeia base em matéria de requisitos de bem estar a cumprir no transporte de animais vertebrados vivos no âmbito de uma atividade económica.

Neste diploma, definem-se as condições gerais aplicáveis ao transporte de animais, no pressuposto de que ninguém pode transportar ou mandar transportar animais em condições suscetíveis de lhes causar lesões ou sofrimentos desnecessários (artigo 3.º). Para tal, impõem-se requisitos ao nível, entre outros, da documentação exigível (artigo 4.º), da inspeção e aprovação dos meios de transporte e transportadores (artigos 7.º e 10.º), dos controlos e medidas a implementar durante o transporte (artigo 14.º), da formação (artigos 16.º e 17.º) ou das sanções (artigo 25.º). O Regulamento integra ainda seis Anexos, os quais definem, entre outros, as normas técnicas aplicáveis relativamente a vários aspetos do transporte de animais, como sejam a aptidão para o transporte, os intervalos de abeberamento e alimentação, os períodos de viagem e os períodos de descanso, os espaços disponíveis, a obrigatoriedade de manutenção de um diário de viagem ou a necessidade de formação.

Países analisados

¹⁶ Texto integral disponível no portal legislativo da União Europeia (UE) *EUR-LEX*. Todas as referências legislativas relativas à UE são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 01/07/2022.

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a: Alemanha e Espanha.

ALEMANHA

Na Alemanha, o Regulamento (CE) n.º 1/2005 do Conselho, de 22 de dezembro de 2004, foi regulado no ordenamento jurídico interno a 11 de fevereiro de 2009, através da Portaria de Transporte de Bem-Estar Animal ([TierSchTrV¹⁷](#) - *Verordnung zum Schutz von Tieren beim Transport und zur Durchführung der Verordnung*).

Esta portaria determina, entre outros, a duração e o método de transporte, definindo-se como duração máxima de um transporte animal as oito horas, sem prejuízo da possibilidade de prorrogação daquele período de tempo caso se cumpram determinados requisitos, nomeadamente a utilização como meios de transporte de veículos especiais.

O diploma inclui 24 artigos divididos em seis partes, a saber:

- 1º. [Disposições gerais](#);
- 2º. [Transporte em contentores](#);
- 3º. [Disposições especiais sobre a proteção do gado durante o transporte interno](#);
- 4º. [Disposições especiais sobre a proteção de outros animais](#);
- 5º. [Transporte transnacional](#);
- 6º. [Poderes das autoridades e penalidades](#).

O diploma inclui ainda três anexos: o [Anexo 1](#), sobre as dimensões mínimas dos contentores; o [Anexo 2](#), sobre os requisitos de separação e de espaço; e o [Anexo 3](#), que trata a fiscalização sobre a identificação dos animais.

Salientam-se os seguintes aspetos:

1. A definição de padrões mínimos de transporte no que se refere ao seu espaço, sua forma e sua duração, de modo a garantir a segurança e a saúde dos animais transportados (§ 6, § 9 e § 10);

¹⁷ Texto retirado do portal legislativo alemão *GESETZE-IM-INTERNET.DE*. Todas as referências legislativas relativas à Alemanha são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 01/07/2022.

2. A exigência da adequação do tipo de contentor às condições meteorológicas expectáveis durante o transporte ou, em alternativa, a implementação de medidas que possibilitem a redução do seu impacto nos animais (§ 7);
3. A suficiência da quantidade de água e de ração disponibilizadas aos animais durante o transporte (§ 7);
4. Disposições especiais em relação ao transporte de mamíferos marinhos e aves (§ 12), bem como de vertebrados e invertebrados endotérmicos (§ 13);
5. Os requisitos a cumprir no que se refere à exportação (§ 14 e § 15) e importação de animais (§ 16 a § 19).

ESPANHA

A [Ley 8/2003, de 24 de abril, de sanidad animal¹⁸](#), tem por metas, entre outros, a prevenção, controle e erradicação de doenças animais [[artículo 1-2-a](#)], a melhoria da saúde dos animais [[artículo 1-2-b](#)] e o alcance de um nível ideal de proteção da saúde dos animais em relação aos seus potenciais riscos [[artículo 1-2-h](#)].

Este diploma inclui uma secção dedicada especificamente ao comércio, transporte e movimento pecuário dentro do território nacional ([Sección 1.ª, Capítulo IV, Título III](#)).

O [artículo 47](#) fixa os requisitos relativos aos meios de transporte de animais (com exceção dos animais domésticos), os quais devem estar autorizados, assim como deve estar autorizada, pela comunidade autónoma na qual esteja sediada, a empresa proprietária desses meios de transporte. Devem ainda ser cumpridas as condições higiénico-sanitárias e de proteção animal aplicáveis e estar disponível a documentação de transporte exigível.

As empresas cuja atividade incida sobre o transporte de animais devem ainda manter e ter disponível, durante o período de um ano, um registo de atividade no qual estejam descritos todos os transportes de animais efetuados, com a indicação da sua espécie, do seu número, da sua origem e do seu destino ([artículo 48](#)).

¹⁸ Texto retirado do portal legislativo espanhol *BOE.ES*. Todas as referências legislativas relativas a Espanha são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 01/07/2022.

No [artículo 49](#) exige-se que seja efetuada limpeza e desinfeção, em centro de limpeza próprio para tal fim, após a descarga de animais, devendo o certificado de limpeza emitido nessa sequência acompanhar o transporte seguinte.

Para o transporte de animais ou de óvulos, sémen ou embriões, é necessário que seja emitido um certificado sanitário de origem emitido por um veterinário ([artículo 50](#)).

Por fim, cumpre ainda fazer menção à obrigatoriedade de o Estado criar e manter um registo nacional que inclua a informação básica sobre o transporte de animais dentro do território nacional ([artículo 53](#)).

A [Ley 32/2007, de 7 de noviembre, para el cuidado de los animales en su explotación, transporte, experimentación y sacrificio](#), introduziu normas relevantes a este respeito, nomeadamente estabelecendo um regime sancionatório próprio.

De facto, o [artículo 5](#) impõe a adoção, pelas Administrações Públicas, das medidas necessárias no sentido de:

1. Apenas se proceder ao transporte de animais que reúnam as condições adequadas para tal;
2. O transporte ser levado a cabo sem que implique a infligção de lesões ou de sofrimento desnecessários aos animais;
3. O transporte ter a duração mínima possível;
4. Ser dada atenção às necessidades dos animais durante o transporte.

Ao que acresce os meios de transporte e as instalações de carga e de descarga devem ser concebidos, construídos, mantidos e utilizados adequadamente, de modo a evitar a infligção de lesões ou de sofrimento desnecessários aos animais e a garantir a sua segurança. O n.º 3 da norma impõe ainda que o pessoal que manipule os animais esteja convenientemente formado e capacitado para tal, não devendo recorrer à violência ou a métodos que possam causar terror, lesões ou sofrimento desnecessários aos animais.

As transportadoras de animais, os seus veículos e contentores devem estar autorizados e ser registados ([artículo 8](#)).

No que se refere ao regime sancionatório, o [artículo 14](#) classifica como infração muito grave o incumprimento das obrigações relacionadas com a proteção animal, sempre que seja motivado pela intenção de provocar tortura ou morte aos animais [1-a)]; como infração grave o incumprimento que provoque lesões permanentes ou deformações nos

animais [1-b)]; e, como infração leve, quando do incumprimento não resultem lesões permanentes ou deformações nos animais [1-c)]. No primeiro caso, o infrator está sujeito ao pagamento de multa no valor de 6001 € a 100 000 €, no segundo de 601 € a 6000 €, e no terceiro, de uma multa no valor de até 600 € ([artículo 16](#)).

O [Real Decreto 542/2016, de 25 de noviembre, sobre normas de sanidad y protección animal durante el transporte](#) foi aprovado na sequência da aprovação do Regulamento (CE) n.º 1/2005 do Conselho, de 22 de dezembro de 2004.

Este diploma vem concretizar as obrigações previstas no Regulamento, em concreto: a autorização e registo dos transportadores e dos meios de transporte e contentores, os documentos de transporte, a formação do pessoal e as obrigações dos transportadores e dos outros operadores sobre a proteção dos animais durante o transporte e operações conexas ([artículo 1](#)).

São de salientar os seguintes aspetos do diploma:

1. A obrigatoriedade de autorização e registo, pela autoridade competente, dos transportadores, meios de transporte e contentores destinados a animais ([artículos 4 a 8 e 12](#));
2. A determinação de quais os documentos que obrigatoriamente devem acompanhar o transporte de animais ([artículo 9](#));
3. A definição de registo de atividade ([artículo 10](#));
4. A obrigatoriedade da formação em matéria de proteção de animais em relação aos manipuladores de animais vertebrados vivos e a forma como esta se deve desenvolver ([artículo 11](#));
5. A criação de uma base geral nacional que contenha informações acerca dos transportadores, meios de transporte e contentores destinados a animais ([artículo 13](#)).

O diploma inclui ainda normas relacionadas com a exportação de cavalos, bovinos, ovinos, caprinos e suínos para países que não são membros da UE, exigindo que estes devam sair do país utilizando portos ou aeroportos autorizados para tal pela *Dirección General de Sanidad de la Producción Agraria del Ministerio de Agricultura y Pesca, Alimentación y Medio Ambiente*, e que estes estejam classificados como zonas aduaneiras, e ainda, que cumpram os requisitos necessários em matéria de bem estar animal ([artículo 16](#)).

No que se refere ao regime sancionatório, aplicam-se as normas dispostas na [Ley 32/2007, de 7 de noviembre](#), ou na [Ley 8/2003, de 24 de abril](#), ex vi do *artículo 22* deste diploma.

Organizações internacionais

WORLD ORGANISATION FOR ANIMAL HEALTH

A [World Organisation for Animal Health](#)¹⁹, fundada em 1924²⁰, é a organização intergovernamental considerada como a autoridade global em matéria de saúde animal. O seu trabalho foca-se na divulgação de informação transparente sobre a doença animal, na melhoria global da saúde animal e na construção de um mundo mais seguro, saudável e sustentável. Os [códigos e os manuais](#) elaborados por esta entidade, em matéria de saúde dos animais terrestres e marinhos, fixam o padrão de melhoria a alcançar quanto à saúde e bem-estar animal e da saúde pública veterinária no mundo, incluindo os requisitos a cumprir no âmbito de um comércio internacional seguro de animais terrestres e marinhos e dos seus produtos.

CONSELHO DA EUROPA

A [Convenção Europeia para a Proteção dos Animais em Transporte Internacional e o respetivo Protocolo adicional](#), aprovados pelo Conselho da Europa e em vigor na ordem jurídica internacional desde 20 de fevereiro de 1971²¹, estabelece requisitos quanto ao transporte internacional de animais relativos, nomeadamente à fiscalização dos animais por um veterinário, à dimensão dos contentores, à separação por espécies, ao cuidado com os animais durante o transporte ou à sua carga e descarga.

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

¹⁹ Portal oficial.

²⁰ Mas com a denominação atual desde 2003.

²¹ Em Portugal, aprovada para ratificação pelo [Decreto n.º 33/82, de 11 de março](#).

▪ **Iniciativas pendentes**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), não se apurou, na atual Legislatura, a existência de nenhuma iniciativa legislativa ou petição sobre a matéria objeto do projeto de lei vertente ou com ele conexas.

▪

▪

▪ **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

- [Projeto de Lei n.º 1013/XIV/3.ª \(PAN\)](#) - Reforça a proteção dos animais durante o transporte e operações afins e estabelece o fim da exportação de animais vivos para países terceiros – Caducada.
- [Projeto de Lei n.º 1051/XIII/4.ª \(BE\)](#) - Regula o transporte de longo curso de animais vivos – Rejeitada.
- [Projeto de Lei n.º 719/XIII/3.ª \(PAN\)](#) - Adota medidas mais garantísticas do bem-estar animal no que diz respeito ao transporte de animais vivos – Rejeitado.
- [Petição n.º 436/XIII/3.ª](#) - Abolição do transporte de animais vivos por via marítima para Países fora da União Europeia. *Concluída*.

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

O Presidente da Assembleia da República promoveu, a 17 de junho de 2022, a audição dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores e do Governo Regional da Madeira, através de emissão de parecer no prazo de 20 dias, nos termos do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, e para os efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição.

Os pareceres recebidos serão disponibilizados na página eletrónica da [iniciativa](#), com hiperligação para os mesmos.

▪ **Consultas facultativas**

Projeto de Lei n.º 155/XV/1ª (PAN)

Comissão de Agricultura e Pescas (7.ª)

Dado o teor da iniciativa devem ser ouvidas associações de defesa dos animais, associações de produtores e a Direção Geral de Alimentação e Veterinária.

VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

L'ANIMAL EN droit européen. **Revue des affaires européennes**. Bruxelles. ISSN 1152-9172. Nº 1 (2017), p. 1-90 (dossier). Cota: RE-35

Resumo: Neste dossier os autores abordam vários temas relacionados com o bem-estar animal na União Europeia, incluindo um capítulo sobre o transporte de animais vivos. Thierry Erniquin, analisa a legislação vigente na UE, os números de animais transportados e em circulação entre os estados-membros e estados terceiros e com base nestes dados analisa as melhorias impostas. Todavia, diz o autor, o transporte de animais vivos continua a ser encarado como um mal necessário e os animais continuam a ser considerados mercadorias.

BIEN-ÊTRE animal. **Revue de l'Union européenne**. Paris. ISSN 0035-2616. Nº 651 (sept. 2021), p. 452-488. Cota: RE-33

Resumo: Originalmente ausente das considerações do direito da UE, o bem-estar animal ocupa agora um lugar importante no direito comunitário. Neste dossier os autores analisam várias questões relacionadas com o bem-estar dos animais, bem como o seu reconhecimento como seres sencientes, à luz do referido direito e nas decisões do Tribunal de Justiça da UE e o papel das ONG na promoção do bem-estar animal.

DUVAL, Eugénie – Quelle protection des animaux lors du transport et de l'abattage en France?. **Revue du droit public et de la science politique en France et a l'étranger**. Paris. ISSN 0035-2578. Nº 3 (mai./juin. 2018), p. 791-821. Cota: RE-7

Resumo: Durante o transporte e o abate, o "bem-estar" dos animais, reconhecidos como seres sencientes pelo legislador, é posto à prova. Por isso há regras que regulam essas atividades e garantem proteção aos animais. No entanto, diz o autor, o direito de proteção animal é inadequado e ambivalente. É pouco eficaz. A proteção animal continua sendo uma preocupação secundária diante de questões económicas e de

saúde. No entanto, alguns sinais são encorajadores e sugerem mudanças. As práticas de certos transportadores e matadouros revelados recentemente levaram as autoridades francesas a reagir através, nomeadamente, da criação de uma comissão de inquérito sobre o abate e a apresentação de várias propostas de lei, uma das quais já foi aprovada, em janeiro passado.

Todavia, ainda há um longo caminho para melhorar a proteção dos animais durante o transporte e o abate. Este artigo destaca soluções para conseguir isso.

MARCHADIER, Fabien – La protection du bien-être de l'animal par l'Union européenne. **Revue trimestrielle de droit européen**. Paris. ISSN 0035-4317. Nº 2 (avril-juin 2018), p. 251-271. Cota: RE-8

Resumo: Ao impor aos Estados e à UE que tomem plenamente em consideração as exigências do bem-estar dos animais como seres sensíveis, ao formular e aplicar certas políticas da UE, o artigo 13.º do TFUE consolida as normas europeias para a proteção dos animais e incentiva o seu desenvolvimento. No entanto, diz o autor, «essa proteção nunca pode exceder um certo limiar, porque se destina a um animal que está no cerne das atividades humanas, tanto económicas como sociais, e que permanecerá assim, mesmo que se altere substancialmente o seu bem-estar».

Neste contexto, o autor analisa a realidade da proteção e bem-estar dos animais nas atividades económicas, a indiferença ao bem-estar dos animais nas atividades tradicionais, culturais e religiosas e, perante a continuidade da exploração animal, apela ao reconhecimento da sensibilidade do mesmo e aborda a questão da “institucionalização” do sofrimento do animal.

PARK, Miyun ; SINGER, Peter – The globalization of animal welfare : more food does not require more suffering. **Foreign affairs**. New York. ISSN 0015-7120. Vol. 91, Nº 2 (Mar./Apr. 2012), p. 122-133. Cota: RE-77

Resumo: O crescente consumo de carne em todo o mundo faz com que os métodos de produção utilizados para criação e abate de animais para alimentação – à escala industrial – sejam métodos brutais, levantando uma série de questões éticas e ambientais urgentes.

De acordo com os autores, melhorar o bem-estar dos animais não é mais uma questão de preocupação pessoal, ou mesmo nacional, é agora um imperativo global. Dizem os autores que é tempo de assumirmos um compromisso global para reduzir o sofrimento animal e mitigar as muitas consequências não desejadas e indesejáveis da criação de animais para alimentação.

RAMOS, José Luís Bonifácio – Problemática animal : vulnerabilidades e desafios. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**. Coimbra. ISSN 0870-3116. A. 62, T. 1, nº 1 (2021), p. 553-564. Cota: RP-226

Resumo: Neste artigo o autor reflete acerca da temática animal. Em particular, sobre o estatuto jurídico-civil emergente da reforma do Código Civil de 2017 e implicações daí decorrentes, em sede da natureza jurídica do animal. E ainda, no tocante a teorias recentes, analisa a afirmação dos direitos dos animais.

VIAL, Claire - Protection des animaux durant leur transport vers des États tiers : la Cour de justice est courageuse mais pas téméraire. **Revue des affaires européennes**. Bruxelles. ISSN 1152-9172. N° 2 (2015), p. 419-429. Cota: RE-35

Resumo: «La protection prévue en droit de l'Union pour les animaux pendant le transport ne s'arrête pas aux frontières extérieures de l'Union». Partido desta premissa do comunicado de Imprensa n.º 43/15 do TJUE, a autora analisa o ACÓRDÃO DE 23. 4. 2015 — PROCESSO C-424/13 ZUCHTVIEH-EXPORT, relativo à proteção dos animais durante o transporte e operações afins - <https://publications.europa.eu/en/publication-detail/-/publication/4773b74a-164c-4df8-8203-d0cd1be32cf1/language-pt>. Este acórdão foi proferido no âmbito de um litígio que opôs a Zuchtvieh-Export GmbH («Zuchtvieh-Export») à Stadt Kempten a respeito da sua decisão, na qualidade de autoridade competente do local de partida, de indeferir o desalfandegamento de um lote de bovinos destinado a transporte rodoviário de Kempten (Alemanha) para Andijan (Usbequistão). Para a autora e, de acordo com os Tratados da União, a UE e os Estados-Membros devem ter plenamente em conta o bem-estar dos animais, como seres conscientes. Nesta perspetiva, os animais não devem ser transportados em condições suscetíveis de lhes causar lesões ou sofrimentos desnecessários e deverá limitar-se, tanto quanto possível, o transporte em viagens de longo curso, incluindo o transporte de animais para abate.



NOTA TÉCNICA